

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 08/2021

Altera o Código Sanitário Municipal para estabelecer controle sobre o fluxo de pessoas em estabelecimentos com potencial aglomeração humana no município de Ponte Nova.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A SEÇÃO XXI - DOS BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES E CONGÊNERES, do CAPÍTULO I - NORMAS GERAIS, do TÍTULO V - DOS ESTABELECIMENTOS, da Lei Complementar Municipal nº 1.944, de 22.09.1994 (Código Sanitário Municipal), passa a vigorar acrescida dos artigos 189-A, 189-B e 189-C, com a seguinte redação:

Art. 189-A. Enquanto perdurar situação de emergência em saúde pública decorrente de pandemia causada por agente infeccioso controlável por vacinação será obrigatória a apresentação do comprovante de vacinação para a entrada em bares, lanchonetes, restaurantes e demais estabelecimentos congêneres com potencial aglomeração humana, para fins de controle sanitário e epidemiológico.

§ 1º Serão aceitos somente comprovantes de imunizantes aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º Será suficiente a apresentação do comprovante de vacinação em primeira dose, no caso de utilização de imunizantes que exijam duas ou mais doses.

Art. 189-B O Poder Executivo, por meio do aparato de fiscalização competente, fica responsável por fiscalizar e autuar estabelecimentos que negligenciarem a exigência do comprovante para a entrada de pessoas no recinto.

Art. 189-C. O aparato de fiscalização competente deve contemplar, em seus canais formais de denúncia, a possibilidade de registro de estabelecimentos que contrariarem a exigência constante no artigo 189-A desta Lei.

Art. 2º A SEÇÃO XXV - DOS CLUBES RECREATIVOS, CENTROS ESPORTIVOS, PRAÇAS DE ESPORTES, ACADEMIA E CONGÊNERES, do CAPÍTULO I - NORMAS GERAIS, do TÍTULO V - DOS ESTABELECIMENTOS, da Lei Complementar Municipal nº 1.944, de 22.09.1994 (Código Sanitário Municipal), passa a vigorar acrescida dos artigos 206-A, 206-B e 206-C, com a seguinte redação:

Art. 206-A. Enquanto perdurar situação de emergência em saúde pública decorrente de pandemia causada por agente infeccioso controlável por vacinação será obrigatória a apresentação do comprovante de vacinação para a entrada em clubes recreativos, centros esportivos, praças de esportes, academias, campos de futebol e demais estabelecimentos congêneres de potencial aglomeração humana, para fins de controle sanitário e epidemiológico.

§ 1º Serão aceitos somente comprovantes de imunizantes aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º Será suficiente a apresentação do comprovante de vacinação em primeira dose, no caso de utilização de imunizantes que exijam duas ou mais doses.

Art. 206-B O Poder Executivo, por meio do aparato de fiscalização competente, fica responsável por fiscalizar e autuar estabelecimentos que negligenciarem a exigência do comprovante para a entrada de pessoas no recinto.

Art. 206-C. O aparato de fiscalização competente deve contemplar, em seus canais formais de denúncia, a possibilidade de registro de estabelecimentos que contrariarem a exigência constante no artigo 206-A desta Lei.

Art. 3º A SEÇÃO XXX - DAS BOATES, CINEMAS, TEATROS E CONGÊNERES, do CAPÍTULO I - NORMAS GERAIS, do TÍTULO V - DOS ESTABELECIMENTOS, da Lei Complementar Municipal nº 1.944, de 22.09.1994 (Código Sanitário Municipal), passa a vigorar acrescida dos artigos 227-A, 227-B e 227-C, com a seguinte redação:

Art. 227-A. Enquanto perdurar situação de emergência em saúde pública decorrente de pandemia causada por agente infeccioso controlável por vacinação será obrigatória a apresentação do comprovante de vacinação para a entrada em boates, cinemas, teatros, auditórios, templos religiosos e demais estabelecimentos congêneres de potencial aglomeração humana, para fins de controle sanitário e epidemiológico.

Art. 227-B. O Poder Executivo, por meio do aparato de fiscalização competente, fica responsável por fiscalizar e autuar estabelecimentos que negligenciarem a exigência do comprovante para a entrada de pessoas no recinto.

Art. 227-C. O aparato de fiscalização competente deve contemplar, em seus canais formais de denúncia, a possibilidade de registro de estabelecimentos que contrariarem a exigência constante no artigo 227-A desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova, de de 2021.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Ariadne Salomão Lanna Magalhães
Secretária Municipal de Saúde

Inciativa: Suellenn Christina Nascimento Monteiro – Vereadora – PV

Paulo Augusto Malta Moreira – Vereador – PT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 08/2021

Altera o Código Sanitário Municipal para estabelecer controle sobre o fluxo de pessoas em estabelecimentos com potencial aglomeração humana no município de Ponte Nova.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa a tornar obrigatória a exigência e apresentação do cartão de vacinação contra a Covid-19 e eventualmente contra outros agentes pandêmicos para os quais haja imunizantes disponíveis, para entrada e permanência em diversos estabelecimentos de potencial aglomeração humana, como campos de futebol, quadras esportivas, academias, auditórios e templos religiosos, entre outros

Com essa providência, e considerando ainda que o uso de máscaras é de difícil efetivação ou mesmo impossível em alguns locais, caso de restaurantes durante a alimentação, pode-se contribuir para a diminuição da propagação das doenças.

Conforme bem observa Fernanda Schaefer, advogada e coordenadora da especialização em direito médico e da saúde da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, em artigo no jornal Estado de Minas, edição de 29.08.2021, o Plano Nacional de Imunização prevê que as pessoas são livres para aderir ou não à campanha de vacinação contra a Covid-19, mas nada impede que leis locais ou até normas internacionais tragam restrições à circulação de pessoas não imunizadas em razão do risco que representam à coletividade. Tanto é assim que a União Europeia aprovou o Certificado Verde Digital que torna obrigatória a vacinação contra a Covid-19 para a entrada nos países-membros.

Ainda segundo Schaefer, “O risco que a pessoa que se recusa conscientemente a se vacinar traz à coletividade é enorme., o que justifica as restrições à circulação dessas pessoas. Não se trata de violação injustificada de uma liberdade, mas sim, de proteção da saúde coletiva em face de decisões egoístas. A imunidade coletiva é um bem público coletivo que exige proteção especial e que autoriza a adoção de medidas restritivas para aqueles que a colocam em risco”.

Desta forma, solicitamos às comissões permanentes desta Casa os aprimoramentos que entenderem necessários e a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2021.

Suellenn Christina Nascimento Monteiro – Vereadora – PV

Paulo Augusto Malta Moreira – Vereador – PT